



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Curso de Direito - Campus CPCX



OS DESAFIOS DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL NA ERA DIGITAL

**COXIM-MS
2025**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 A DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL.....	3
2.1 Marcos Legais e Evolução Histórica.....	3
2.2 Avanços Obtidos com a Digitalização.....	4
3 A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA E OS MECANISMOS IDÔNEOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO.....	6
3.1 Experiências Prévias com a Comunicação Processual Eletrônica.....	7
3.2 Desafios e Controvérsias na Comunicação Processual Eletrônica.....	9
4 MECANISMOS E DESAFIOS DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO.....	11
4.1 A Atribuição de Dar Fé.....	13
4.2 A Fé Pública do Oficial de Justiça na Comunicação Processual Digital.....	14
4.3 A Possibilidade de Realização das Comunicações Processuais Digitais Sem Prévia Determinação do Juízo.....	16
4.4 Vantagens e Benefícios das Citações e Intimações via Whatsapp.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	22
ANEXO A – Emojis que indicam compreensão.....	25



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Curso de Direito – Campus CPCX



OS DESAFIOS DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL NA ERA DIGITAL

Josiene Dias Barbosa¹

Guilherme Sampieri Santinho²

Resumo: A digitalização do Judiciário visa tornar os processos mais eficientes e acessíveis. Leis como a 11.419/2006 e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantaram o Processo Judicial Eletrônico, eliminando o papel e permitindo atos processuais por meios digitais, como o *Whatsapp*, especialmente durante a pandemia. No entanto, o uso de redes sociais para intimações levanta dúvidas sobre segurança e validade jurídica. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução tecnológica no âmbito do Poder Judiciário, com ênfase na comunicação processual eletrônica. Busca-se examinar os mecanismos adotados para a efetivação dessa forma de comunicação, os desafios decorrentes de sua implementação, a ausência de uma legislação específica e clara sobre o tema, bem como a discussão acerca da fé pública do oficial de justiça na realização dos atos processuais por meio eletrônico.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Comunicação processual eletrônica. Fé Pública do Oficial de Justiça. Autoetnografia.

Abstract: The digitalization of the Judiciary aims to make processes more efficient and accessible. Laws such as 11.419/2006 and resolutions of the National Council of Justice (CNJ) implemented the Electronic Judicial Process, eliminating paper and allowing procedural acts to be carried out via digital means, such as WhatsApp, especially during the pandemic. However, the use of social media for summons raises questions about security and legal validity. Therefore, this paper aims to analyze technological developments within the Judiciary, with an emphasis on electronic procedural communication. The aim is to examine the mechanisms adopted to implement this form of communication, the challenges arising from its implementation, the lack of specific and clear legislation on the subject, as well as the discussion regarding the public trust of court officials in carrying out procedural acts electronically.

Keywords: Electronic process. Electronic procedural communication. Public faith of the judicial officer. Autoethnography.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está imersa em um cenário de constante transformação

¹ Graduanda no curso de Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Coxim/MS. Email: josiene.barbosa@ufms.br

² Professor Doutor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Coxim/MS. Email: guilherme.santinho@ufms.br

digital, cujos reflexos alcançam todos os setores, incluindo o Judiciário. Em um mundo cada vez mais tecnológico, a digitalização do sistema Judiciário tornou-se uma preocupação central das políticas públicas, visando aprimorar a eficiência dos tribunais, acelerar a prestação jurisdicional e lidar com a crescente demanda processual, assegurando a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme disciplina o artigo 5º, LXXVIII da CF³.

A complexidade das relações sociais contemporâneas impõe desafios substanciais à ação do Poder Judiciário, que necessita de estratégias assertivas para abordar lacunas jurídicas e responder adequadamente às demandas sociais emergentes .

Nesse contexto, a comunicação processual, tradicionalmente realizada por meio de citações e intimações físicas, passa por uma transformação significativa com o avanço das tecnologias de comunicação, incluindo a utilização de redes sociais. Embora essa prática ganhe espaço, exige considerações criteriosas, especialmente quanto à identificação precisa do destinatário, visto que perfis falsos, inativos ou clonados podem comprometer a certeza da pessoa citada ou intimada e a validade dos atos processuais. Adicionalmente, o uso de redes sociais para comunicação processual levanta questões de privacidade e sigilo, uma vez que as plataformas digitais podem não oferecer o mesmo nível de segurança dos métodos tradicionais, expondo informações confidenciais e violando o sigilo processual. Há também a barreira da inclusão digital, pois uma parcela da população ainda não utiliza essas plataformas ou enfrenta dificuldades com tecnologias digitais, o que pode criar obstáculos ao cumprimento de ordens judiciais, especialmente em regiões menos favorecidas.

Diante desses desafios, é crucial que o Judiciário não apenas normalize a comunicação processual via redes sociais, mas também incorpore ferramentas digitais acompanhadas de medidas que garantam a segurança, a privacidade e a eficácia da comunicação processual. Este artigo, portanto, discute a tendência do processo, abordando o assunto desde a digitalização do sistema judiciário no Brasil (seção 2), a comunicação processual eletrônica e os mecanismos utilizados para sua concretização (Seção 3) e, os mecanismos e desafios da comunicação processual por meio eletrônico (Seção 4). O foco principal é a discussão sobre a validade da citação por meio eletrônico, e como isso impacta a conduta diária dos oficiais de justiça e o conceito de fé pública.

³ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392).

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e autoetnografia. A revisão bibliográfica consistiu na pesquisa e análise de livros, artigos científicos, teses e dissertações que abordam a digitalização do Poder Judiciário, a comunicação processual eletrônica, citações e intimações digitais e a fé pública do oficial de justiça. A análise jurisprudencial envolveu o estudo de decisões proferidas por tribunais superiores e estaduais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para identificar os entendimentos e as controvérsias acerca da validade das comunicações processuais realizadas por meios digitais, bem como as notícias e posicionamentos de órgãos de imprensa jurídica sobre o tema. Na autoetnografia, a autora decorre à sua experiência profissional enquanto oficial de justiça no período da pandemia da COVID-19, ocasião em que o Poder Judiciário enfrentou significativas limitações em sua rotina institucional. Nesse contexto, impôs-se, entre outros desafios, a necessidade de adequação dos procedimentos de cumprimento dos mandados e demais diligências, tradicionalmente realizados de forma presencial, de modo a assegurar a continuidade da atividade jurisdicional e a efetividade da tutela jurisdicional em meio às restrições impostas pelo isolamento social.

2 A DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL

A digitalização do sistema judiciário é um procedimento de suma importância, pois está intrinsecamente ligada à evolução da comunicação processual na era contemporânea. Somente após o advento da internet e o desenvolvimento de novas tecnologias, tornou-se possível aprimorar e modificar os métodos tradicionais de interação no âmbito jurídico.

Como defendido por Pinheiro (2021), a *Internet*, embrionária nos anos 1950, transformou drasticamente o mundo jurídico, que antes se resumia a papéis, burocracia e prazos, para uma era de tempo real, deslocamento virtual de negócios e quebra de paradigmas. O Direito, por conseguinte, também é profundamente influenciado por essa nova realidade.

Bueno (2022) ressalta que o Judiciário se apropriou da tecnologia para aprimorar seu sistema de trabalho interno, aproveitando os benefícios dos meios digitais. Contudo, a dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana, sendo fundamental compreender o início dessas alterações e suas possíveis direções futuras.

2.1 Marcos Legais e Evolução Histórica

A implementação da tecnologia digital no Poder Judiciário brasileiro representa um

dos mais significativos avanços em termos de eficiência, acessibilidade e transparência dos atos processuais (Brandão, 2012). Essa medida teve início com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que modificou o artigo 5º da Constituição Federal em defesa da maior rapidez e transparência das tramitações processuais, estabelecendo que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O marco regulatório brasileiro da implantação do processo judicial eletrônico ocorreu, de fato, em 19 de dezembro de 2006, com a promulgação da Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, ou seja, a substituição do meio físico (papel) pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática (Bueno, 2022).

Com a crescente complexidade da sociedade e o volume de demandas judiciais, a informatização do processo judicial, regulamentada pela Lei nº 11.419/2006 e consolidada pela Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tornou-se essencial para a modernização e o aprimoramento da comunicação entre os envolvidos. O PJe, como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu os parâmetros para seu funcionamento, transformando radicalmente a forma como advogados, defensores públicos, promotores, juízes e demais atores do Judiciário lidam com os processos (Pinheiro, 2021). A partir disso, Tribunais desenvolveram outros sistemas, como e-SAJ, Eproc, PROJUDI e PORTAL, adotados por diferentes instâncias brasileiras (Neto, 2024).

Em suma, a linha do tempo da digitalização do Poder Judiciário no Brasil é recente, com menos de duas décadas de evolução. No entanto, mesmo em pouco tempo, as mudanças têm sido cruciais para a atualização do sistema judicial e uma maior adaptação à velocidade de trocas de informações da era digital. Com a devida estruturação, esse sistema pode alcançar ainda mais vertentes, como a das citações por redes sociais e aplicativos de comunicação, com a proposta de tornar os trâmites legais ainda mais rápidos (Godoy; Santana, 2021).

2.2 Avanços Obtidos com a Digitalização

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Relatório “Justiça em Números” de 2024, o tempo médio de início do processo e primeira baixa para processos eletrônicos foi de 938 dias, enquanto para processos não eletrônicos foi de 1.468 dias, o que exemplifica a vantagem da digitalização no Judiciário. Essa otimização da gestão processual não apenas tornou o sistema mais eficiente, como também diminuiu os custos operacionais

dos tribunais, trazendo ganhos significativos em termos de economia de recursos e de tempo.

A adoção da informatização do processo judicial, prevista na nova legislação, impacta significativamente os trâmites processuais, as atribuições dos envolvidos, a carga de trabalho, as atividades, o funcionamento, a rotina, as instalações físicas e o atendimento no Poder Judiciário Brasileiro, conforme Soares (2021). Segundo o autor, o processo eletrônico, especialmente no Eproc, eliminou o “tempo morto” dos procedimentos e tornou o processo mais barato, ecológico e simplificado para todos, não por imposição legal, mas por criatividade e iniciativa da administração judiciária. A Figura 1, parte da campanha do CNJ, ilustra alguns dos benefícios do Sistema PJe (Soares, 2021).

Figura 1 - Campanha do CNJ sobre Benefícios do Sistema PJe.



Fonte: Adaptado de CNJ/TJMG (2016).

A digitalização dos processos judiciais visa não apenas otimizar a eficiência, mas também promover uma acessibilidade ampliada ao serviço jurídico. Ao possibilitar que advogados e partes envolvidas acessem documentos eletrônicos de qualquer lugar, a qualquer momento, superam-se as antigas barreiras geográficas e temporais que limitavam a participação nos procedimentos legais. Essa democratização do acesso não só facilita, mas também enriquece a experiência jurídica (Paula, 2014).

No Brasil, onde há grandes disparidades regionais, esse aspecto é fundamental para garantir um acesso equitativo ao Judiciário, especialmente para as populações mais distantes dos grandes centros urbanos. A era digital supera as barreiras geográficas e temporais,

permitindo que processos ocorram com a mesma agilidade, independentemente da localização física das partes.

A relevância da digitalização reside, portanto, na sua capacidade de transformar fundamentalmente a forma como a comunicação processual é conduzida. A exemplo disso, pode-se citar o aplicativo e-Mandado⁴, recentemente implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), um sistema eletrônico utilizado para a prática da comunicação dos atos processuais, incluindo o recebimento e cumprimento de mandados judiciais eletrônicos.

Ele permite que os oficiais de justiça recebam e registrem eletronicamente o cumprimento de mandados judiciais, o que impacta diretamente a celeridade processual, pois possibilita o recebimento imediato do mandado e a elaboração instantânea da certidão no momento do cumprimento do ato.

Ao migrar do formato físico para o digital, criam-se as condições necessárias para o surgimento de novos métodos de citação e intimação que serão detalhados na próxima seção, e é nesse ponto que se inserem os desafios e discussões sobre a validade e a fé pública do oficial de justiça. Este capítulo conversa com o próximo ao estabelecer que a base tecnológica permite a discussão sobre as controvérsias e desafios atuais da comunicação processual eletrônica.

3 A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA E OS MECANISMOS IDÔNEOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO

Como mencionado na seção anterior, a digitalização do sistema judiciário estabeleceu as bases para a modernização da comunicação processual, um ato essencial para a formação da relação jurídica processual e para a garantia do devido processo legal (Bueno, 2022). A comunicação processual é de suma importância para o andamento do processo, pois é por meio dela que as partes são devidamente cientificadas dos atos processuais, podendo assim exercer o contraditório e a ampla defesa.

No Brasil, a comunicação processual por meio eletrônico refere-se ao uso de ferramentas digitais como as redes sociais e aplicativos de conversa para realizar atos processuais como citações, intimações e notificações, substituindo ou complementando os meios tradicionais (Soares, 2021). O principal objetivo é agilizar o andamento dos processos e

⁴ Manual de uso disponível em: <<https://sti.tjms.jus.br/confluence/display/ACP/e-Mandados+-+Aplicativo>>.

reduzir custos, seguindo a tendência de digitalização da justiça.

Diante desse panorama, é necessário analisar os problemas e desafios que a comunicação processual eletrônica enfrenta atualmente, especialmente no que tange à validade e à formalização dos atos.

3.1 Experiências Prévias com a Comunicação Processual Eletrônica

Em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais, os artigos 4º a 9º da Lei 11.419/2006 delinearam critérios a serem observados pelos Tribunais de Justiça no que tange às citações e intimações realizadas por meio eletrônico. Essa orientação normativa encontra-se devidamente regulamentada pelo artigo 246 do Código de Processo Civil de 2015, alterado pela Lei nº 14.195/21, que torna regra a citação e a intimação eletrônica. Contudo, existe uma discussão sobre a efetividade dessa regra, visto que a exigência de informar um endereço eletrônico é imposta apenas para pessoas jurídicas.

Apesar da transição para o processo eletrônico, as modalidades de comunicação processual ainda não haviam sido totalmente incorporadas pelos Tribunais de Justiça. As citações e intimações persistiam sendo realizadas de maneira convencional, por meio dos serviços postais e pelos oficiais de justiça, em vez de adotarem o formato eletrônico.

Este cenário experimentou uma transformação significativa com a eclosão da Pandemia da Covid-19 (Teixeira. Araújo; Cury, 2021). Diante dos desafios impostos pelo contexto da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução CNJ nº 354/2020, autorizou a condução de atos processuais de forma eletrônica como uma medida preventiva. Em particular, o artigo 8º desta resolução regulamentou as citações e intimações por meio eletrônico, inclusive através do aplicativo *Whatsapp*, com o propósito de assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Essa medida foi uma resposta direta ao contexto de crise, assegurando a continuidade dos serviços jurisdicionais, mesmo com as restrições de circulação e contato físico (Pinheiro, 2021).

No exercício da função de oficial de justiça, a autora vivenciou todas as etapas da pandemia da COVID-19, desde a instituição do regime de serviços exclusivamente em plantão judiciário, por meio da Portaria nº 1.726, de 24/03/2020, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, até a edição da Portaria nº 1.828, de 24/08/2020, que determinou a retomada gradual das atividades presenciais pelos servidores do Poder Judiciário, observadas

as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus. Cumpre destacar que, em nenhum momento, houve interrupção da atividade de comunicação processual desempenhada pelos oficiais de justiça no Estado.

Nesse período, foram enfrentados momentos de angústia e incerteza. Enquanto a maior parte dos servidores foi alocada em regime de teletrabalho, coube aos oficiais de justiça permanecerem nas ruas, assumindo os riscos de contágio para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Inicialmente, o cumprimento de mandado, tanto de citação quanto de intimação foi realizado com equipamentos básicos de prevenção, como álcool em gel 70%, luvas e protetores faciais (*face shields*), ficando suspensa, em casos de suspeita de sintomas gripais, a exigência da assinatura do destinatário como comprovação do ato.

A pandemia da COVID-19 impôs, portanto, profundas transformações na atuação dos oficiais de justiça. Num primeiro momento, exigiu-se a adequação das diligências às regras de distanciamento social, o que gerou inseguranças quanto à preservação da saúde e à manutenção da efetividade processual. Posteriormente, com a consolidação do uso de ferramentas digitais, verificou-se que tais mecanismos, além de diminuir riscos sanitários, conferiram maior celeridade e eficiência à prática dos atos.

A experiência vivenciada durante o período pandêmico demonstrou, assim, que a modernização dos instrumentos de comunicação pode ser legitimamente incorporada ao processo judicial, desde que observados os princípios da segurança jurídica, da formalidade e da garantia dos direitos fundamentais das partes⁵.

Já os Tribunais, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 313/2020, ampliaram a utilização de plataformas eletrônicas já existentes para conduzir procedimentos de maneira remota. Essa medida possibilitou a progressão dos processos, o cumprimento dos prazos e a manutenção ininterrupta da entrega da justiça, mesmo diante das limitações impostas pela pandemia. Um exemplo notável desse avanço foi a realização de audiências por videoconferência, uma prática que perdura até os dias atuais.

Segundo Pinheiro (2021), a realização de audiências virtuais aumentou a celeridade no julgamento de processos e reduziu os custos de deslocamento para advogados e partes. Tribunais de diversas regiões do país adotaram o formato remoto como uma medida para manter o funcionamento contínuo da justiça, e essa prática, mesmo após o controle da

⁵ Josiene Dias Barbosa, Oficial de Justiça, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Coxim-MS, Matrícula 11345 e autora deste artigo.

pandemia, tem sido mantida e aprimorada. Essa experiência, no entanto, trouxe aprendizados valiosos sobre a modernização do sistema Judiciário e no cenário atual existem discussões relevantes sobre os mecanismos idôneos para a realização da comunicação processual.

A possibilidade de realização das comunicações processuais por meio eletrônico ganhou destaque em 2017, após a aprovação do uso de ferramentas tecnológicas pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000, bem como pela edição da Resolução 354/2020, também pelo CNJ, no contexto da pandemia da Covid-19. Desde então, os Tribunais de Justiça e comarcas passaram a editar e publicar diversas portarias, normas e regulamentações internas, adotando diferentes procedimentos para a realização da comunicação processual eletrônica.

Em junho de 2025, o Tribunal de Justiça de São Paulo lançou um projeto para enviar citações pelo *Whatsapp* pelo número oficial (11) 4802-9448⁶. No mês de março de 2025, mais especificamente no dia 13, o TJMS editou o Provimento nº 688/2025 que regulamenta oficialmente o uso de aplicativos de mensagens, como o *Whatsapp*, para a realização de intimações eletrônicas em medidas protetivas de urgência, com o objetivo de agilizar decisões judiciais e proteger vítimas de violência doméstica.

Entretanto, as divergências em torno desse tema revelam que a legislação atual não disciplina a matéria, a qual carece de uma definição legal precisa. O próximo passo crucial é a promulgação de leis que normatizem de maneira clara e abrangente essa prática em constante ascensão.

3.2 Desafios e Controvérsias na Comunicação Processual Eletrônica

Diante do cenário atual e da emergente realidade tecnológica digital, torna-se imperativo investigar as permissões e os limites para o uso de aplicativos de mensagens multiplataforma por oficiais de justiça e demais servidores do Judiciário. A expansão da informatização processual trouxe benefícios como celeridade, redução de custos e maior acessibilidade ao serviço jurídico (Pinheiro, 2021). No entanto, desafios, como a integração entre diferentes sistemas, foram enfrentados, consolidando o uso da tecnologia como parte essencial do sistema judicial brasileiro.

Em decisão proferida no Recurso Especial nº 2.026.925 - SP, na data de 28 de agosto de 2023, a 3ª Turma Recursal do Superior Tribunal de Justiça vetou a citação de executado

⁶ Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=108401&pagina=1>>.

por meio de rede social como *Facebook* e *Instagram*, reconhecendo-as como meios inidôneos para a prática do ato. Para o colegiado, ainda que possam vir a ser convalidadas caso cumpram sua finalidade, a comunicação de atos processuais e a realização de intimações ou citações por aplicativos de mensagens ou redes sociais não têm nenhuma base ou autorização legal. Dessa maneira, o seu uso pode caracterizar vício de forma que, em tese, resulta em declaração de nulidade dos atos comunicados nesta via.

Vale destacar que em decisão proferida pela mesma turma recursal na data de 24 de outubro de 2023, no Recurso Especial nº 2.030.8 87 - PA, foi autorizada a citação via aplicativo de *Whatsapp*, reafirmando que citação pelo aplicativo de mensagens, em regra, é nula, mas pode ser validada se cumprir seu papel de dar plena e inequívoca ciência ao destinatário sobre a ação judicial da qual é demandado.

Recentemente, em decisão proferida nos autos de processo digital nº 1007558-02.2025.8.26.0011, datada de 23 de julho de 2025, o juiz Swarai Cervone, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, na capital paulista, autorizou a citação por *Whatsapp* de réus em uma ação de Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito.

Tais decisões evidenciam um potencial a ser explorado no uso de meios digitais para a citação das partes; no entanto, a falta de regulamentação fundamentada sobre esse uso torna a medida mais dificultosa. Como observam Junior e Cabral (2018), a comunicação processual não deve ser vista como obstáculo procedimental, mas como mecanismo de efetividade do processo.

Na visão da ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 2.030.887 - PA (2022/0167089-3), em 2023, é previsto investigar, em qualquer situação que envolva a formalidade dos atos processuais, se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e pode eventualmente ser convalidado.

Em resumo, a jurisprudência tem admitido a validade do ato em casos que garantem a finalidade da citação, mas a ausência de previsão legal e a necessidade de comprovação da identidade e ciência podem levar à nulidade do ato em algumas situações.

Diante desse cenário, a utilização dos meios eletrônicos na prática processual já não pode ser considerada uma mera inovação, mas sim uma realidade indispensável à efetivação

dos direitos constitucionais assegurados no art. 5º da Constituição Federal, sobretudo o acesso à justiça (inciso XXXV)⁷ e a razoável duração do processo (inciso LXXVIII) e a rigidez das formalidades burocráticas ligadas aos atos presenciais deve ser compreendida à luz do princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC)⁸, que privilegia a finalidade do ato em detrimento do excesso de formalismo.

4 MECANISMOS E DESAFIOS DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO

A comunicação processual eletrônica atualmente se desenvolve por meio de diversas plataformas digitais, cada uma com seus fluxos e desafios específicos. Embora a Lei 11.419/2006 e o artigo 246⁹ do CPC/2015 prevejam a citação e intimação eletrônica, a operacionalização desses atos, especialmente via aplicativos de mensagens e redes sociais, ainda carece de uniformidade e regulamentação clara, levando a divergências jurisprudenciais.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça, de forma unânime, autorizou o uso do aplicativo *Whatsapp* como meio de intimação no âmbito do Judiciário, decisão proferida no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000. A medida teve como base a Portaria nº 01/15, elaborada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba em parceria com a OAB da região. O regramento previu que a adesão ao uso do aplicativo seria totalmente opcional, limitada às partes que aceitassem previamente seus termos, e restrita à prática de intimações. Além disso, determinou que a confirmação do recebimento da mensagem deveria ocorrer no mesmo dia do envio; caso contrário, a comunicação deveria ser realizada pelos métodos tradicionais.

Ainda no PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça conferiu aos tribunais a competência para disciplinar, dentro de suas respectivas jurisdições, a aplicação da referida resolução, autorizando-os a estabelecer procedimentos próprios para o uso do *Whatsapp* e demais meios eletrônicos.

Nesse contexto, a Portaria CNJ nº 354/2020, juntamente com as portarias e

⁷ Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁸ Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

⁹ Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citado no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

regulamentações internas dos tribunais — a exemplo das editadas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul — estabelecem diretrizes para a atuação dos oficiais de justiça na realização da comunicação processual por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*.

No entanto, a ausência de uma lei federal específica para regulamentar o uso de aplicativos de mensagens para citações e intimações resulta em decisões inconsistentes, tornando necessária a determinação expressa do juízo para a realização de tais atos. Mesmo quando o oficial de justiça, no exercício de sua fé pública, atesta a comunicação, a falta de evidências digitais claras, como a confirmação de leitura ou a identificação visual do destinatário, pode levar à anulação do ato pelo magistrado.

No *Whatsapp*, por exemplo, embora haja a dupla certificação de envio, a simples visualização não é considerada, por si só, uma manifestação tácita de vontade suficiente para confirmar a ciência inequívoca do destinatário, pois o entendimento predominante exige uma confirmação expressa da identidade e do recebimento, conforme discutido no HC 652.068.

Para a intimação, que já presume uma relação processual estabelecida, a coleta de evidências como a foto de perfil e a confirmação verbal pode ser considerada válida. À exemplo da medida adotada pelo TJMS, na Comarca de Coxim, para a citação, que é o primeiro ato de comunicação e constitui a relação jurídica, a exigência de um autorretrato com documento ou de uma cópia do documento com foto visa garantir a autenticidade e a identidade do citando¹⁰. A recusa em fornecer tais provas pode levar à não validação do ato.

Em plataformas como *Facebook* e *Instagram*, a situação é ainda mais complexa. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado contra a citação por essas redes, salvo convalidação em casos específicos onde a ciência inequívoca é comprovada. A dificuldade reside na maior informalidade e na ausência de mecanismos robustos de verificação de identidade, o que torna a coleta de evidências mais precária. O oficial de justiça muitas vezes utiliza essas redes para localizar a parte e então solicitar que entre em contato por *Whatsapp* para formalizar a citação, demonstrando a falta de confiança e padronização nesses meios.

No entanto, mesmo que a parte interessada estabeleça contato com o oficial de justiça por meio do *Whatsapp* e o ato processual seja formalmente realizado, ainda que atinja sua finalidade, o Judiciário exige que o meirinho colha e apresente provas digitais que comprovem a comunicação. Assim, a simples certificação do ocorrido não é suficiente, o que,

¹⁰ Autos nº 0800299-27.2025.8.12.0011 e 0000844-38.2022.8.12.0011 oriundos da Comarca de Coxim-MS.

de certo modo, relativiza a interpretação da fé pública do oficial de justiça no ambiente digital, conforme decisões recentes do STJ¹¹.

Essa mudança, embora não suprima a fé pública do oficial de justiça reconhecida em lei¹², da qual trataremos adiante, reduz de forma significativa sua autonomia. Isso porque, no modelo digital, o ato de citação passa a depender de critérios adicionais de validação, enquanto, no procedimento convencional, bastava a assinatura do destinatário ou, em caso de recusa, a simples certificação do ocorrido pelo oficial de justiça para a efetivação do ato.

Em suma, os desafios atuais na comunicação processual eletrônica residem na falta de uma regulamentação clara que harmonize a celeridade desejada com a segurança jurídica, na necessidade de capacitação dos oficiais de justiça para as novas demandas tecnológicas e na redefinição do valor da fé pública no contexto digital, exigindo evidências que antes não eram mandatórias. A solução passa por uma legislação que padronize os procedimentos e que possa, futuramente, até mesmo redefinir o papel do oficial de justiça para se adequar a essa nova realidade.

Contudo, em notícia publicada pela revista eletrônica Consultor Jurídico (Vital, 2025), destacou-se que a ausência de regulamentação quanto à comunicação processual por meio do aplicativo *WhatsApp* pode estar próxima do fim. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) irá fixar tese vinculante sobre a validade da citação em ações cíveis realizadas por aplicativos de mensagens ou redes sociais, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.160.946 e nº 2.161.438, afetados ao rito dos repetitivos.

4.1 A Atribuição de Dar Fé

A função de oficial de justiça tem raízes no Direito Romano e o conceito de fé pública também nasce daí, já que a atuação desse profissional (então *apparitores e executores*) conferia veracidade aos fatos por eles praticados.

Na idade média, surge o termo “meirinho” e “sagio” para designar oficiais de justiça para atuar em Portugal. No Brasil, em 11 de outubro de 1827, com a promulgação da

¹¹ Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 641.8774 e HC 652.068) admitindo a intimação por *Whatsapp*, desde que se possa ter certeza de que o número de telefone receptor da mensagem eletrônica, seja do destinatário ou se possa comprovar a autenticidade da identidade da parte a ser citada. Ainda existem outros casos análogos perante o STJ (HC 633.317/DF; HC 644.629/RJ; HC 644.544/DF; e HC 644.543/DF).

¹² Art. 143 e seguintes do CPC, Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul Lei nº 1.511 de 05/07/1994 e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Seção V, artigos 186 a 223.

Lim-11-10-1827¹³, a função de oficial de justiça foi sistematizada.

Júnior (1997) diz: “Os Oficiais de Justiça gozam, como os escrivães, de fé pública, que dá cunho de veracidade, até prova em contrário, aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício”.

No sistema judicial brasileiro, o oficial de justiça é um servidor público que atua nas ruas para materializar as determinações judiciais como citação, intimação, notificação, busca e apreensão e demais atos processuais ao seu encargo (art. 154 CPC).

Essas atividades são reguladas principalmente pelo Código de Processo Civil e também pelas normas administrativas editadas pelas Corregedorias de Justiça dos estados, já mencionadas anteriormente, logo, a atribuição de conferir fé pública ao oficial de justiça é outorgada pelo Estado.

Nesse contexto, o oficial de justiça exerce papel de fundamental importância para a efetividade dos atos processuais, uma vez que suas certidões são revestidas de fé pública. Nos termos do artigo 155, II, do Código de Processo Civil, o servidor pode ser responsabilizado civil e regressivamente quando agir com dolo ou culpa. Tal prerrogativa confere presunção de veracidade aos atos por ele praticados, garantindo maior segurança jurídica e contribuindo para o regular andamento do processo.

Conforme leciona o Professor Dinamarco (2005), para o exercício de seu mister:

“É muito importante o poder de certificação de que são investidos, o qual os autoriza a atestar com fé pública os fatos ocorridos nas diligências realizadas (citando não localizado, ou que se oculta, ou que não tem condições de receber a citação ou intimação, ou que se recusa a fazê-lo etc: arts. 245, 251, inc. II, 252)”.

Dessa forma, o oficial de justiça, no exercício de suas atribuições, goza de fé pública, de modo que suas certidões possuem presunção de veracidade. Em razão dessa prerrogativa, dispensam comprovação adicional, ressalvada a possibilidade de prova em contrário, por se tratar de presunção *juris tantum*.

4.2 A Fé Pública do Oficial de Justiça na Comunicação Processual Digital

Um dos pontos centrais na discussão sobre a validade das citações realizadas por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, conforme mencionado anteriormente, é a fé pública do oficial de justiça. Isso porque tais atos processuais têm a função de dar ciência às

¹³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm>.

partes sobre a existência e o andamento do processo, sendo regidos pelas normas previstas nos artigos 239¹⁴ e seguintes do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 246 e seguintes do CPC, a comunicação processual pode ocorrer por meios físicos ou digitais, incluindo e-mails e sistemas eletrônicos. Contudo, a aplicação prática das mídias sociais nesse panorama ainda é incerta e levanta dúvidas sobre a formalidade e a segurança necessárias para atos judiciais, considerando a natureza aberta e dinâmica dessas plataformas.

Nesse sentido, a utilização de aplicativos de mensagens como meio de comunicação processual deve ser devidamente regulamentada por lei federal, a fim de garantir sua validade e segurança jurídica.

Na comunicação processual realizada de forma convencional a palavra do oficial de justiça é suficiente para validar a citação, sem a necessidade de evidências adicionais. Hoje, com a comunicação processual realizada principalmente por meio do aplicativo de conversa *Whatsapp*, o Judiciário exige que o oficial de justiça apresente provas de que a comunicação foi de fato concretizada, exigências essas previstas na Resolução nº 354/2.020, do Conselho Nacional de Justiça, em seus artigos 8º a 10º.

Contudo, vale mencionar que a aceitação da citação por *Whatsapp* pode variar entre os tribunais, sendo recomendável consultar a legislação e jurisprudência específicas de cada localidade.

De acordo com o regramento previsto no Provimento nº 688/2025 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, já mencionado anteriormente, a intimação será considerada cumprida se houver confirmação de leitura da mensagem ou resposta do intimado no prazo de até duas horas e serão aceitas as confirmações por expressões simples como “ciente”, “ok”, ou até emojis que indiquem compreensão, conforme Anexo A.

Para o desembargador Elci Simões de Oliveira, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 4013843-73.2023.8.04.0000-TJAM, a citação realizada por meio de aplicativo de mensagens como *Whatsapp* é válida se atingir a finalidade de dar ciência inequívoca à parte, mesmo que não haja previsão legal expressa e a forma do ato não se sobrepõe à sua substância quando esta cumpre sua finalidade, conforme o princípio da instrumentalidade das

¹⁴ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

formas. No mesmo Agravo de Instrumento, o magistrado acrescenta que embora não prevista formalmente na legislação, a conduta do oficial de justiça deve ser convalidada, diante da inequívoca comprovação de que a parte teve ciência da ação e salientou o papel do oficial de justiça como agente dotado de fé pública:

Conforme preceitua a legislação, os atos praticados pelo oficial de justiça possuem presunção de veracidade e autenticidade. Quando o oficial atesta que realizou o contato com a parte, por meio de telefonema e mensagem via *Whatsapp*, presume-se a veracidade dessa afirmação, salvo prova em contrário. Tal presunção, associada à boa-fé objetiva, reforça a validade da citação, uma vez que o oficial de justiça cumpriu seu dever com a diligência necessária, assegurando que a parte fosse cientificada da ação. (Agravo de Instrumento n.º 4013843-73.2023.8.04.0000-TJAM, p. 5).

A título de exemplo da forma como se procede à certificação da comunicação processual realizada por meio do aplicativo *WhatsApp*, apresenta-se a seguir o modelo de certidão adotado na Comarca de Coxim-MS:

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a r. determinação retro, na data, horário e local abaixo, PROCEDI A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) requerido(a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, através do envio via aplicativo WhatsApp (nº 67 XXXXX-XXXX) do mandado de citação e intimação por arquivo em PDF, tendo o(a) mesmo(a), assim que visualizou tal arquivo, tomando conhecimento de todo o seu conteúdo, inclusive quanto à data, horário e forma do ato designado, assim como do procedimento para participação do mesmo pelo sistema de videoconferência, emitido mensagem confirmando o recebimento, ficando esclarecido que seria considerado(a) ciente e citado(a). Esta forma de realização de atos por meio eletrônico está prevista no art. 8º da Resolução 354/2.020, do Conselho Nacional de Justiça.

A utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio de comunicação processual representa uma inovação que, embora ainda careça de regulamentação uniforme, já conta com respaldo do CNJ e da jurisprudência, desde que assegure a ciência inequívoca da parte. Essa prática trouxe maior celeridade e segurança, exigindo dos oficiais de justiça a conciliação entre a formalidade do cargo e a flexibilidade tecnológica, mantendo-se a fé pública como elemento central para a veracidade e autenticidade dos atos, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional.

4.3 A Possibilidade de Realização das Comunicações Processuais Digitais Sem Prévia Determinação do Juízo

A atuação do Oficial de Justiça, como *longa manus* do Poder Judiciário, envolve não apenas o cumprimento fiel das ordens judiciais, mas também a adoção de meios eficazes e céleres para garantir a efetividade processual. Nesse contexto, a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *Whatsapp*, tem se mostrado um instrumento moderno,

econômico e ágil para a prática de atos de comunicação.

Entretanto, por não haver norma regulamentadora específica para a realização da comunicação processual eletrônica, a citação por meio desse aplicativo ainda depende de determinação expressa do(a) juiz(a), não possuindo o oficial de justiça discricionariedade para adotar tal medida de forma autônoma. A título de exemplo sobre a forma de cumprimento dessa determinação expressa, pode-se observar o despacho proferido pelo juiz Bruno Palhano Gonçalves¹⁵:

Em diversos outros processos, este juízo adotava o entendimento jurisprudencial de que embora houvesse a possibilidade de citação por meio eletrônico (art. 246, inciso V, CPC), sua adoção em processos entre particulares não era possível por ausência de regulamentação.

A tese era encampada pelo e. TJMS (Agravado de Instrumento n. 1416307-05.2021.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 13/04/2022, p: 19/04/2022). Ocorre que esse entendimento restou superado por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consoante se infere dos julgados mais recentes, os quais a seguir destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS "WHATSAPP" VALIDADE ATO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO N. 354 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CONFIRMAÇÃO DE LEITURA E CIÊNCIA SOBRE O INTEIRO TEOR DO MANDADO CITATÓRIO ATESTADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA VALIDADE DO ATO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS REQUERIDOS, TANTO QUE COMPARECERAM AOS AUTOS E APRESENTARAM ALEGAÇÕES FINAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405578-46.2023.8.12.0000, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 23/05/2023, p: 24/05/2023). (Grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVO DE CELULAR MÉRITO RECURSAL COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA FIRMADOS NA DÉCADA DE 80 INSTRUMENTOS ESCRITOS PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAIS RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I - Quanto à citação e intimação do réu por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, a Resolução n.º 354, do CNJ, em seu artigo 8º prevê que "nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo." (TJMS. Apelação Cível n. 0801923-72.2020.8.12.0016, Mundo Novo, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 28/06/2023, p: 30/06/2023). (Grifei).

Desse modo, revela-se admissível o acolhimento da pretensão formulada, devendo a citação/intimação eletrônica ser realizada de acordo com o art. 8º da Resolução n.º 354/20 do CNJ. Isto posto, defiro o pedido de citação/intimação por meio eletrônico (telefone, videochamada, WhatsApp, e-mail, dentre outros), devendo o Oficial de

¹⁵ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coxim-MS, despacho proferido nos autos nº 0800185-98.2019.8.12.0011.

Justiça documentar o ato processual através de comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Ademais, para assegurar a validade do ato processual, o servidor responsável pela sua prática deverá, inicialmente, identificar-se, dizendo seu nome, cargo e a Comarca que representa, exigindo, na sequência, da pessoa a ser citada/intimada a apresentação de um de seus documentos pessoais com foto (RG, CNH, dentre outros), ou a informação da numeração desses, para fins de identificação. Com a confirmação da identidade, deverá então o servidor proceder a realização do ato processual (citação/intimação), assegurando que a pessoa teve ciência da comunicação processual.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 252¹⁶, autoriza o oficial de justiça a realizar a citação por hora certa quando houver suspeita de ocultação do citando. Nessa linha, visando à celeridade processual, caso o oficial, durante o cumprimento da diligência, identifique de forma segura o número de telefone pertencente ao intimando, poderia, no exercício de sua discricionariedade funcional, avaliar a pertinência e a segurança do uso do aplicativo *Whatsapp* para efetivar a citação.

Portanto, a discricionariedade do oficial de justiça nesse contexto não significa liberdade absoluta, mas sim a faculdade de optar pelo meio que melhor atenda à celeridade e efetividade processual, observando sempre os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica. O uso do *Whatsapp*, quando realizado com cautela e respaldo normativo, reforça o papel do oficial de justiça como agente de modernização e efetividade do processo.

Qualquer avanço que envolva o uso das redes sociais para comunicação processual, precisa respeitar princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Por isso, a adoção dessa prática deve ser cuidadosamente debatida, ponderando não apenas os benefícios da inovação, mas também as implicações éticas e jurídicas para garantir a igualdade e proteção dos direitos de todas as partes. Nessa seara, o citando que é considerado analfabeto, pode equipar-se ao incapaz, aplicando-se, portanto, a norma do art. 247¹⁷, II, do CPC, que veda a citação por meio eletrônico nessa hipótese.

De forma semelhante, em 8 de agosto de 2023, no julgamento do Recurso Especial nº 2.045.633, a Ministra Relatora Nancy Andrighi declarou nula uma citação realizada por

¹⁶ Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

¹⁷ Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

meio do aplicativo *Whatsapp*. A decisão fundamentou-se no prejuízo suportado pela ré, que foi considerada revel em ação de destituição do poder familiar. No caso, o oficial de justiça encaminhou, via *Whatsapp*, a mensagem contendo a citação e a contrafé à filha da ré, sem que houvesse prévia certificação da identidade da destinatária.

Para o STJ é essencial que a citação ou intimação realizada por meio do *Whatsapp* seja conduzida com cautela, observando integralmente os requisitos de validade fixados pela jurisprudência, até que seja editada, de forma definitiva, uma norma federal que regule a matéria.

4.4 Vantagens e Benefícios das Citações e Intimações via *Whatsapp*

Para o Magistrado Gabriel Consiglieri Lessa, juiz da comarca de Piracanjuba e requerente do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, o recurso tecnológico se caracterizou como um aliado do Poder Judiciário, evitando a morosidade no processo judicial: “com a aplicação da Portaria observou-se, de imediato, redução dos custos e do período de trâmite processual”, postura que o rendeu destaque no Prêmio Inovare de 2015 (Tribunal Regional Federal, 2017).

Apesar dos desafios — especialmente quanto à confirmação do recebimento pelo citando ou intimando e à ausência de regulamentação específica —, a agilidade na realização do ato tem contribuído para maior celeridade processual. Em muitos casos, evita-se a expedição de carta precatória para a efetivação da comunicação processual, procedimento que, por sua natureza, tende a gerar morosidade. Tal avanço está alinhado à proposta da digitalização processual, que visa justamente assegurar a prestação jurisdicional em tempo hábil.

Ademais, a autora, valendo-se de sua experiência profissional, compreende que o uso do WhatsApp para citações e intimações acompanha a tendência de digitalização processual, e contribui para maior celeridade e economia, ao reduzir tanto o tempo de tramitação quanto os custos com impressão e deslocamento dos oficiais de justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A informatização do sistema judicial brasileiro proporcionou consideráveis benefícios, tais como celeridade, redução de custos e maior acessibilidade à justiça. A Lei 11.419/2006 e o artigo 246 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceram critérios para

as citações e intimações eletrônicas. Contudo, a transição para o processo eletrônico não havia sido completamente absorvida pelos Tribunais, persistindo a comunicação convencional.

A pandemia da Covid-19 impulsionou uma mudança significativa nesse cenário. A Resolução CNJ nº 313/2020 autorizou atos processuais eletrônicos, incluindo citações e intimações por meio do *Whatsapp*, como medida preventiva. Alinhados a essa resolução, os Tribunais ampliaram o uso de plataformas eletrônicas, viabilizando a continuidade dos processos e a entrega ininterrupta da justiça, mesmo diante das limitações impostas pela pandemia.

Apesar dos avanços, a comunicação processual eletrônica trouxe desafios, como a inclusão digital de todos os envolvidos e o acesso equitativo a recursos tecnológicos. A experiência durante a pandemia revelou aprendizados valiosos sobre a modernização do sistema Judiciário. Diante dessa realidade tecnológica digital, torna-se necessária a consolidação acerca da permissão para o uso de aplicativos de mensagens multiplataforma pelos oficiais de justiça e demais servidores do Judiciário.

As divergências jurisprudenciais sobre o tema ressaltam a falta de uma regulamentação clara sobre o uso de aplicativos de mensagens para citações e intimações, destacando a necessidade urgente de normas federais que regulamentem a comunicação eletrônica, proporcionando regras isonômicas e seguras para todos os envolvidos no processo judicial. A ausência de uma base legal sólida resulta em decisões divergentes e insegurança jurídica, reforçando a necessidade urgente de uma abordagem unificada e abrangente que pacifique os mecanismos eletrônicos que poderão ser utilizados nas comunicações processuais. A aceitação dessa forma de comunicação nos tribunais brasileiros ainda está em evolução, e a legislação vigente precisa de ajustes para estabelecer um marco regulatório claro, que defina as condições sob as quais a comunicação processual via redes sociais é válida. A falta de uniformidade na aplicação dessas práticas pode resultar em contestações e, possivelmente, na nulidade de atos processuais.

A adoção de modalidades digitais para a prática dos atos processuais representa, antes de qualquer coisa, o acompanhamento natural da evolução tecnológica pelo Poder Judiciário. Essa possibilidade já encontra amparo na legislação, seja pela Lei do Processo Eletrônico (arts. 6º e 9º), seja pelo art. 246, V, do CPC, além das normas expedidas pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça. Tais regulamentações, de forma alguma, enfraquecem ou diminuem a fé pública do oficial de justiça. Contudo, para que o ato digital tenha plena

validade e gere segurança jurídica, é necessário que o responsável pelo cumprimento observe cautelas específicas, como a correta identificação do destinatário, a verificação de que houve real compreensão da finalidade do ato e a comprovação inequívoca do recebimento dos arquivos enviados. A experiência demonstra que, até o momento, não há registros de questionamentos relevantes por parte dos jurisdicionados ou do próprio Tribunal quanto à veracidade das informações lançadas em certidões digitais, o que reforça a credibilidade e a importância desse instrumento no cenário atual.

Nesse cenário, um dos principais pontos a ser pacificado é a questão da fé pública do oficial de justiça no contexto digital. É imperativo que a lei estabeleça os critérios para a validação das comunicações eletrônicas, definindo quais evidências digitais são suficientes para comprovar a ciência inequívoca do destinatário, sem mitigar a presunção de veracidade inerente à função do oficial. Isso exige uma reformulação dos procedimentos e, possivelmente, uma capacitação específica para que os oficiais de justiça possam atuar com segurança e eficácia nesse novo ambiente. A solução para os desafios da comunicação processual na era digital passa, portanto, por uma atuação legislativa que modernize o Código de Processo Civil, redefina o papel do oficial de justiça e estabeleça padrões claros para o uso das tecnologias, garantindo a celeridade sem comprometer a segurança jurídica.

No entanto, observa-se que, apesar dos desafios enfrentados ao longo desses cinco anos de utilização do aplicativo de conversa WhatsApp pelo oficial de justiça no cumprimento das comunicações processuais, sem legislação específica que o regule, essa fé pública não foi mitigada. Essa percepção fica ainda mais evidente quando se observam os recursos apresentados contra as certidões emitidas nesse período. Na prática, o uso do WhatsApp para citações e intimações tem sido bem recebido pelos jurisdicionados. Prova disso é que, até agora, o tema foi analisado em apenas três ocasiões pelo Superior Tribunal de Justiça em sede colegiada e, na Comissão Gestora de Precedentes do STJ, há o registro de apenas 76 decisões monocráticas sobre a matéria.

Por fim, a comunicação processual eletrônica representa um avanço significativo na modernização do Judiciário, oferecendo celeridade, eficiência e maior acessibilidade às partes. No entanto, a preservação da fé pública do oficial de justiça permanece essencial, garantindo a autenticidade e a veracidade dos atos processuais mesmo em meios digitais. Assim, a integração entre inovação tecnológica e segurança jurídica é fundamental para consolidar um sistema judicial moderno, confiável e capaz de atender às demandas da

sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na justiça do trabalho**. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 12, 31 dez. 2004. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 dez. 2006. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 27 ago. 2021. Acesso em: 03. ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.026.925-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 08 de ago. de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202026925>. Acesso em: 08. set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.030.887-PA**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 de out. de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201670893&dt_publicacao=07/11/2023. Acesso em: 08. set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Cível nº 0600127-96.2023.8.04.5700**. Relator: Desembargador Maria da Glória. Manaus, AM, 26 set. 2024. Acesso em: 08. set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento nº 93, de 26 de março de 2020**. Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de

fevereiro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Fortaleza, CE, 27 mar. 2020. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento Conjunto nº 01/2022/TJCE/CGJCE, de 9 de setembro de 2022.** Altera o Provimento Conjunto nº 22/2019/TJCE/CGJCE. Diário da Justiça Eletrônico, Fortaleza, CE, 9 set. 2022. Acesso em: 05. set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento n. 688/25-SCSM**, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre outras medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus COVID-19. Diário da Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, n. 4735, 17 mar. 2020. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Processo nº 0000844-38.2022.8.12.0011.** Comarca de Coxim, MS, 2022. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/open.do>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Processo nº 0800299-27.2025.8.12.0011.** Comarca de Coxim, MS, 2025. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/open.do>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 01007558-02.2025.8.26.0011.** Foro Regional de Pinheiros, SP, 2025. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/open.do>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Homem que caiu em golpe não será indenizado por instituição financeira. Notícias TJSP**, São Paulo, SP, 5 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=108311>>. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1007558-02.2025.8.26.0011.** Partes: Solar Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial x Cazam Empreendimentos Imobiliários & Construtora Ltda. Juiz: Swarai Cervone de Oliveira. São Paulo, SP, 23 jul. 2025. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B0019VGN0000&processo.foro=11&processo.numero=1007558-02.2025.8.26.0011>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso Do Sul. **Portaria nº 1.726, de 24 de março de 2020.** Consolida normas e estabelece, no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, o regime de Plantão Extraordinário, no período emergencial decorrente da pandemia do Coronavírus - COVID-19. Disponível em: <<https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Portaria-n%C2%BA-1.726-de-24-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso Do Sul. **Portaria nº 1.828, de 21 de agosto de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, medidas para retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus – COVID-19. Diário da Justiça, Campo Grande, MS, n. 4.568, 2 set. 2020. Disponível em:

<<https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Portaria-n%C2%BA-1.828-de-21-08-2020-TJMS-1.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **CNJ: *Whatsapp* pode ser usado para intimações judiciais***. TRF 2ª Região, 2017. Disponível em:

<<https://www.trf2.jus.br/trf2/noticia/2024/cnj-Whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>. Acesso em 10 ago. 2025.

BUENO, Liége Pelissari. **Acesso ao Judiciário: Processos eletrônicos e tecnologia a serviço da Justiça**. 2022. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/245098/TCC%20-%20Li%c3%a9ge.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Requerente: Gabriel Consiglierio Lessa. Requerido:

Corregedoria-Geral De Justiça Do Estado De Goiás. Relator: Conselheira Daldice Santana. Brasília, DF, 23 jun. 2017. Disponível em:

<https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/cnj_00032519420162000000_26062017_664y4on.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**.

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF, 18 dez. 2013. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF, 19 mar. 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**.

Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF, 19 nov. 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ª Ed. Vol. I e II. p. 236-237 e 243. São Paulo: Malheiros, 2005. Acesso em: 01 set. 2025.

GODOY, Luciano de Souza; SANTANA, Giovanna Martins de. **Citação processual por meio das redes sociais – um olhar sobre o precedente do STJ acerca do Whatsapp**. São Paulo: LUC Advogados, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/51595777/Citação_processual_por_meio_das_redes_sociaisum_o_lhar_sobre_o_precedente_do_STJ_acerca_do_WhatsApp. Acesso em: 01 ago. 2025.

JUNIOR, Fredie Didier; CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 67, 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 19º Ed. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1997. Acesso em: 05 set. 2025.
NETO, Sérgio Sabino da Costa. **A Implementação dos Sistemas Eletrônicos na Justiça Brasileira**. 2024. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia: PUC-GO, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8197/2/SE%cc%81RGIO%20SABINO%20DA%20COSTA%20NETO.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

PAULA, Gáudio Ribeiro de. **Desafios do processo eletrônico do trabalho: questões jurídicas relevantes. Challenges of electronic juridical labour process: relevant legal issues**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 44, p. 121-148, jan./jun. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103521/2014_paula_gaudio_desafios_processo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 ago. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Acesso em: 01 ago. 2025.

SOARES, Matilde de Paula. **Citações e Intimações por Meio de Aplicativos de Mensagens**. Curitiba: Juruá, 2021. Acesso em: 03 ago. 2025.

TEIXEIRA, Kassia Cespedes. ARAÚJO, Ingrid Maria Mendes De. CURY, Letícia Vivianne Mirando. **Os impactos da pandemia da Covid-19 no poder judiciário Brasileiro: dificuldades x benefícios**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 09, Vol. 07, pp. 119-138. Setembro, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/impactos-da-pandemia>. Acesso em: 05 ago. 2025.

VITAL, Danilo. **STJ vai fixar tese sobre citação por app de mensagens ou redes sociais em ações civis**. Consultor Jurídico, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-12/stj-vai-fixar-tese-sobre-citacao-por-app-de-mensagens-ou-redes-sociais-em-acoes-civis/>. Acesso em: 08 set. 2025.

ANEXO A – Emojis que indicam compreensão

